

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10467/002.293/91-92

1

Sessão de 19 de maio de 1994

Acórdão 107-1.208

Recurso nº 80.015 - IRF ANO DE 1988

Recorrente: DJALMA MAGALHÃES & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB.

FONTE -DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA MAGALHÃES & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 21.482.657, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 19 de maio de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 16 SET 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO, DICLER DE ASSUNÇÃO e NATANAEL MARTINS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10467/002.293/91-92

2

Acórdão nº 107-1.208

R E L A T Ó R I O

DJALMA MAGALHÃES & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa - Pb., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte no ano de 1988.

O lançamento foi reflexo do procedimento efetuado contra a mesma empresa no Processo nº 10467.002.292/91-20, relativo ao imposto de renda por declaração, exercício de 1989., e compreende as seguintes matérias: omissão de receitas por compras não contabilizadas (Cz\$5.915.833,00), retiradas "pro labore" (Cz\$ 1.545.056,69 + Cz\$ 3.974.944,00 = Cz\$ 5.520.000,69), despesas de comissões consideradas inexistentes (Cz\$ 7.460.458,00) e suprimentos de Caixa (Cz\$ 4.000.000,00), consoante auto de infração de fls. 9 e Auto Complementar de fls.38.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo os argumentos expendidos no processo principal.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa renova as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda por declaração.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte para, em relação às matérias objeto de reflexo, excluir da tributação a quantia

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10467/002.293/91-92

3

Acórdão nº 107-1.208

de Cz\$ 11.574.199, como faz certo o Ac. nº 107-1.092, de 27/
04/94.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10467/002.293/91-92

4

Acórdão nº 107-1.208

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente a pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Por outro lado também é preciso levar-se em consideração que as remunerações a título de "pro labore" foram creditadas aos sócios, não podendo ser reputadas inexistentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10467/002.293/91-92

5

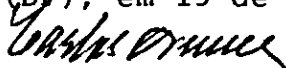
Acórdão nº 107-1.208

Desta forma, como no processo matriz já foi excluída a parcela de Cz\$ 3.072.000,00, contida na importância maior de Cz\$ 11.574.199,00, constante do relatório, e ora afastada da tributação na fonte, deve-se excluir ainda neste processo a quantia de Cz\$ 2.448.000,00, para perfazer Cz\$ 5.520.000,69, correspondente ao montante do "pro labore" que não reflete na fonte.

Do mesmo modo, as comissões a vendedores foram pagas e configuram rendimentos tributáveis dos beneficiários, todos suficientemente qualificados, sendo indevido o lançamento do imposto de renda na fonte sobre a parcela de Cz\$ 7.460.458,00.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da tributação a quantia de Cz\$ 21.482.657.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.